



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600224-08.2024.6.21.0145

Procedência: 145ª ZONA ELEITORAL DE ARVOREZINHA/RS

Recorrente: MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - ILÓPOLIS/RS

Recorrido: CLEOGENIO DALLAGO

Relator: DES. FEDERAL RICARDO TEIXEIRA DO VALLE PEREIRA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA DE PROPAGANDA ELEITORAL IRREGULAR. MATERIAL IMPRESSO DE CANDIDATO A VEREADOR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 10, *CAPUT*, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. LEGENDA PARTIDÁRIA DO CANDIDATO NÃO MENCIONADA. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo diretório municipal do MDB contra sentença prolatada pelo Juízo da 145ª Zona Eleitoral de ARVOREZINHA/RS, a qual **julgou improcedente** sua representação por propaganda eleitoral irregular em face de CLEOGENIO DALLAGO, sob o



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

fundamento de que “a legenda do partido ao qual está vinculada a candidatura do representado está presente nos folhetos impressos, o que demonstra a regularidade formal da propaganda.” (ID 45723228)

À guisa de contextualização, tem-se que a inicial narra o seguinte: “as propagandas confeccionadas pelo Representado (santinhos) para promoção de sua campanha eleitoral estão em desacordo com a legislação, mais especificamente, **não fazem constar a legenda do partido que representa**, fazendo constar somente o seu número e o número do candidato a majoritária”. Por fim, pede que:

[...] com fundamento nos artigo 242 do Código Eleitoral, Artigo 6, § 2º da Lei 9.504 e Artigo 10 da Resolução 23.610, c/c o art. 300 do CPC que seja deferida a antecipação de tutela, para o fim de determinar a **busca e apreensão** das propagandas irregulares, sem prejuízo a **aplicação de multa** a ser arbitrada pelo juízo em caso de descumprimento ou reiteração.

Após, que se notifique o Representado para, querendo, apresentar defesa no prazo legal, e que se dê vista ao Ministério Público Eleitoral para manifestação.

Ao final, que seja reconhecida a violação a legislação, através da confirmação da liminar concedida, com o recolhimento, em definitivo, da propaganda irregular, tudo sob pena de multa por descumprimento.

Sejam instados todos os vereadores que compõe a coligação PL/PP para que apresentem junto a esta Justiça Eleitoral comprovação de que suas propagandas estão de acordo, a fim de evitar a propositura de novas representações. (ID 45723212 - g. n.)

O recorrente alega que “**Nas imagens apresentadas, não se vislumbra a presença das iniciais ou identificação da agremiação partidária,**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

constando apenas o número do candidato a prefeito e a vereador, estando ausente a legenda do partido que o Recorrido representa (não obstante conste o CNPJ de quem realizou a contratação)”; b) “O eleitor, ao ser exposto a essa propaganda, pode não associar corretamente os dados inclusos na propaganda, o que enfraquece o princípio da informação clara e precisa, fundamental para o exercício consciente do voto”. Com isso, “pugna pela reforma da sentença **para julgar procedente a representação**”. (ID 45723230 - g. n.)

Sem contrarrazões, foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Assiste parcial razão ao recorrente. Vejamos.

Sobre as coligações partidárias, a Constituição Federal dispõe que:

Art. 17. § 1º É assegurada aos partidos políticos autonomia para definir sua estrutura interna e estabelecer regras sobre escolha, formação e duração de seus órgãos permanentes e provisórios e sobre sua organização e funcionamento e para adotar os critérios de escolha e o regime de suas **coligações nas eleições majoritárias, vedada a sua celebração nas eleições proporcionais**, sem obrigatoriedade de vinculação entre as candidaturas em âmbito nacional, estadual, distrital ou municipal, devendo seus estatutos estabelecer normas de disciplina e fidelidade partidária. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 97, de 2017)

Ademais, sobre a propaganda eleitoral, a Resolução TSE nº



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

23.610/2019 estabelece o seguinte:

Art. 10. A **propaganda**, qualquer que seja sua forma ou modalidade, **mencionará sempre a legenda partidária** e só poderá ser feita em língua nacional, não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais (Código Eleitoral, art. 242 , e Lei nº 10.436/2002, arts. 1º e 2º)

Pois bem, a partir dessas balizas jurídicas, tem-se que **é proibida a coligação para as eleições de vereador** e que o candidato a esse cargo deve mencionar a legenda do seu partido na sua propaganda.

Ora, o “santinho” do candidato (ID 45723224) menciona, na verdade, a **coligação da qual seu partido (PP) faz parte nas eleições majoritárias para prefeito**. Isso, aliás, inclusive leva desinformação aos eleitores, os quais podem ser induzidos a acreditar erroneamente que a coligação para eleições proporcionais ainda é admitida em nosso ordenamento jurídico.

Dessa forma, deve prosperar parcialmente a irresignação, especificamente no que tange à apreensão do material irregular. Porém, não assiste razão ao recorrente quanto: 1) à aplicação de multa, por falta de amparo legal; e 2) à determinação de que “vereadores que compõe a coligação PL/PP” apresentem seus materiais, porque inexistente coligação nas eleições proporcionais e porque apenas CLEOGENIO DALLAGO foi representado.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso.

Porto Alegre, 21 de setembro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

DC